SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221465 - MT (2025/0307736-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO CICARONI ALBERICI
ADVOGADO	:	RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SUPRESSÃO DE TRIBUTOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. COLABORAÇÃO PREMIADA. COMPETÊNCIA RELATIVA E RATIFICAÇÃO DE ATOS. PRINCÍPIO DO APROVEITAMETO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACESSO INTEGRAL AO ACORDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negara provimento a recurso, em ação penal na qual o Agravante foi denunciado por organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/1990) e falsidade ideológica (Código Penal), em concurso material, com base em acordo de colaboração premiada e demais elementos probatórios.

2. A Defesa sustenta nulidades por incompetência do juízo em razão da especialização de varas, cerceamento em razão de suposto acesso incompleto ao acordo de colaboração premiada e pleiteia extensão de decisão favorável a corréu com fundamento no art. 580 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a ratificação dos atos pelo juízo competente afasta as nulidades decorrentes da especialização de varas, à luz da teoria do juízo aparente e da competência relativa; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por suposta falta de acesso integral ao acordo de colaboração premiada; e (iii) saber se é cabível a extensão de decisão favorável a corréu com fundamento no art. 580 do CPP, quando o acórdão cuja extensão se pretende foi cassado.

III. Razões de decidir

4. A especialização de varas configura competência relativa; os atos praticados por juízo relativamente incompetente podem ser convalidados mediante ratificação pelo juízo competente, em observância à teoria do juízo aparente e ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, conforme orientação consolidada.

5. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto à defesa (CPP, art. 563 – pas de nullité sans grief); inexistente demonstração de prejuízo, não há nulidade a reconhecer.

Documento eletrônico VDA60106524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8183a1c6-7327-4529-9706-4d21a3064014

6. O acesso integral ao acordo de colaboração premiada foi disponibilizado nos autos principais, inexistindo restrição ao contraditório e à ampla defesa; afasta-se o alegado cerceamento.
7. A extensão prevista no art. 580 do CPP pressupõe decisão válida e eficaz; cassado o acórdão cuja extensão se pretende, não há como aplicar o dispositivo.
8. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos próprios termos, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8183a1c6-7327-4529-9706-4d21a3064014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221465 - MT (2025/0307736-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO CICARONI ALBERICI
ADVOGADO	:	RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SUPRESSÃO DE TRIBUTOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. COLABORAÇÃO PREMIADA. COMPETÊNCIA RELATIVA E RATIFICAÇÃO DE ATOS. PRINCÍPIO DO APROVEITAMETO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACESSO INTEGRAL AO ACORDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negara provimento a recurso, em ação penal na qual o Agravante foi denunciado por organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/1990) e falsidade ideológica (Código Penal), em concurso material, com base em acordo de colaboração premiada e demais elementos probatórios.

2. A Defesa sustenta nulidades por incompetência do juízo em razão da especialização de varas, cerceamento em razão de suposto acesso incompleto ao acordo de colaboração premiada e pleiteia extensão de decisão favorável a corréu com fundamento no art. 580 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a ratificação dos atos pelo juízo competente afasta as nulidades decorrentes da especialização de varas, à luz da teoria do juízo aparente e da competência relativa; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por suposta falta de acesso integral ao acordo de colaboração premiada; e (iii) saber se é cabível a extensão de decisão favorável a corréu com fundamento no art. 580 do CPP, quando o acórdão cuja extensão se pretende foi cassado.

III. Razões de decidir

4. A especialização de varas configura competência relativa; os atos praticados por juízo relativamente incompetente podem ser convalidados mediante ratificação pelo juízo competente, em observância à teoria do juízo aparente e ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, conforme orientação consolidada.

5. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto à defesa (CPP, art. 563 – pas de nullité sans grief); inexistente demonstração de prejuízo, não há nulidade a reconhecer.

Documento eletrônico VDA59765449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 6006a9ec-ef33-4626-ab40-57603c9d6e38

6. O acesso integral ao acordo de colaboração premiada foi disponibilizado nos autos principais, inexistindo restrição ao contraditório e à ampla defesa; afasta-se o alegado cerceamento.
7. A extensão prevista no art. 580 do CPP pressupõe decisão válida e eficaz; cassado o acórdão cuja extensão se pretende, não há como aplicar o dispositivo.
8. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos próprios termos, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CICARONI ALBERICI contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso (fls. 29557-29560).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013da (organização criminosa); art. 1º, incisos I e II, e caput da Lei n. 8.137/1990 (crime contra a ordem tributária); art. 299, Código Penal (falsidade ideológica), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

O recorrente, que funcionou como um dos colaboradores na ação penal em que figura como réu, sustenta ter a sua defesa sido cerceada, visto não ter obtido amplo acesso ao acordo por ele subscrito, aduzindo que não foi dada a devida relevância a sua colaboração prestada ao Ministério Público estadual, apontando que sua íntegra não foi juntada nos autos, limitada a meros excertos das declarações colacionados pelo *Parquet*.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso quanto às nulidades arguidas.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos da admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 29557/29560):

> *O recurso não comporta provimento.*
> *O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, confirmando a validade dos atos processuais praticados, rejeitando as teses levantadas pela Defesa (fls. 29396/29407):*

Documento eletrônico VDA59765449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 6006a9ec-ef33-4626-ab40-57603c9d6e38

Noutro ponto, a autoridade judicial apontada como coatora acatou o declínio de competência e ratificou os atos decisórios proferidos pelos Juízos da Segunda e Terceira Varas da Comarca de Juína.Neste contexto, nada obstante as alegações do paciente, a teoria do Juízo aparente é perfeitamente aplicável no presente caso, considerando que a homologação do acordo de colaboração premiada foi homologada pelo juízo competente. Lado outro, quanto a pretensão de acesso integral à colaboração premiada, verifica-se que tal alegação resta prejudicada, tendo em vista que consta, no Id. 94250244 dos autos principais n.º 0041536-18.2019.8.11.0042, a digitalização completa do referido conteúdo probatório. (...) No caso em apreço, contudo, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, uma vez que, segundo as informações constantes dos autos, o conteúdo integral do acordo de colaboração premiada já se encontra disponibilizado no processo principal, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo paciente. Destarte, não havendo comprovação de que tenha sido negado ao paciente o acesso a elementos probatórios essenciais à sua defesa, não se configura o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem neste ponto. (...) In casu, verifica-se que o acordo de colaboração premiada foi inicialmente homologado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juína/MT, sendo posteriormente reconhecida a competência do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, especializado em matéria de organização criminosa, o qual ratificou os atos decisórios anteriormente praticados. (...) Ocorre que, consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a especialização de varas constitui hipótese de competência territorial em razão da matéria, configurando, portanto, incompetência relativa, e não absoluta. Nesse sentido, os atos praticados pelo juízo relativamente incompetente podem ser convalidados pelo juízo competente, mediante expressa ratificação, como ocorreu no caso em tela. Ao contrário das alegações do paciente, a especialização de varas se trata de competência territorial em razão da matéria, ou seja, cuida-se de nulidade relativa, razão pela qual os atos praticados pelo juízo incompetente podem ser convalidados pelo juízo considerado competente processar e julgar o feito. (...) Impende consignar que a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal, que prevê a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu, pressupõe a existência de decisão válida e eficaz, o que não se verifica na hipótese dos autos, considerando a cassação do acórdão cuja extensão se pretende.

Do excerto transcrito, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, verifica- se que a decisão proferida pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com o posicionamento desta Corte de Justiça, já tendo sido analisada no âmbito do RHC nº176.651/MT, cuja ementa foi integralmente transcrita na manifestação ministerial, confirmando a validade e a possibilidade da decisão de ratificação dos atos processuais praticados pelo juízo então incompetente em razão da matéria. Sendo assim, não se pode falar em constrangimento ilegal a ser sanado diante da utilização do princípio do aproveitamento dos atos processuais que determina a conservação de atos praticados com vícios formais ou irregularidades não essenciais, desde que tenham atingido sua finalidade, não causem prejuízo às partes (pas de nullité

Documento eletrônico VDA59765449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 6006a9ec-ef33-4626-ab40-57603c9d6e38

sans grief) e garantam economia/celeridade, requisitos atendidos nos autos, não se desincumbindo a defesa de demonstrar prejuízo sofrido pela recorrente.

Por derradeiro, como consignado na manifestação ministerial, "já no que concerne a íntegra do acesso, infere-se do acórdão atacado que o requerimento encontra-se prejudicado, eis que houve a disponibilização do conteúdo integral do acordo de colaboração premiada nos autos principais, o que viabiliza o exercício do direito de defesa pelo paciente", podendo-se comprovar tal informação com o fato de ele possuir advogado habilitado no processo que apresentou sua resposta escrita em momento oportuno.

Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar o reconhecimento das nulidades apontadas pela Defesa, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Inicialmente, verifica-se que a tese de nulidade suscitada pela impetrante não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, a controvérsia ora deduzida já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se pacificada a orientação no sentido de ser possível a ratificação dos atos processuais regularmente praticados por juízo incompetente, em observância aos princípios da segurança jurídica, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Verifica-se que não ficou evidenciada a nulidade apontada de falta de atribuição do Ministério Público de Juína/MT para firmar acordo de colaboração premiada, visto que não houve a demonstração de designação casuística, evidenciando, in casu, a preponderância do princípio da unidade do Ministério Público, não se havendo falar, portanto, em ofensa ao princípio do promotor natural. Desse modo, para se concluir de modo diverso, teria esta Corte de adentrar no acervo probatório, providencia inviável na via célere do habeas corpus.

2. Observado, nos autos, o princípio do aproveitamento dos atos processuais, de modo a se permitir a utilização, mediante ratificação, de atos processuais produzidos por suposto juízo incompetente, não se vislumbrando flagrante ilegalidade, porquanto "todos os atos decisórios e não decisórios praticados pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Juína/MT foram expressamente ratificados".

Documento eletrônico VDA59765449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 6006a9ec-ef33-4626-ab40-57603c9d6e38

3. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, porquanto apontado o fato de o acusado supostamente integrar organização criminosa, sua reiteração delitiva, além de encontrar-se foragido.
4. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 176651/MT, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 31/08/2023)

No caso concreto, observa-se que o Tribunal de origem, em estrita consonância com esse entendimento, expressamente aplicou o princípio do aproveitamento dos atos processuais, promovendo a ratificação de todos os atos decisórios praticados no curso da persecução penal.

Tal providência mostra-se suficiente para afastar qualquer alegação de nulidade, sobretudo porque inexiste demonstração de prejuízo concreto à defesa, circunstância indispensável ao reconhecimento de qualquer vício processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da consolidada jurisprudência desta Corte.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa em razão do suposto acesso incompleto ao acordo de colaboração premiada, conforme consignado expressamente no acórdão recorrido foi franqueado à defesa o acesso integral ao conteúdo do acordo de colaboração premiada, inexistindo qualquer elemento que demonstre restrição indevida ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

Assim, a premissa fática sobre a qual se assenta a insurgência defensiva revela-se incompatível com as conclusões adotadas.

Desse modo, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 6006a9ec-ef33-4626-ab40-57603c9d6e38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 221.465 / MT

Número Registro: 2025/0307736-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001753820208110025 00415361820198110042 00447311120198110042 02637249202481100001017900252025811000017538202081100263724920248110000415361820198110042447311120198110042

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO CICARONI ALBERICI
ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO CICARONI ALBERICI
ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:21
Código de Controle do Documento: 79b9dea5-a5d6-4ebc-8bd4-43c51bc1cbc9

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:21
Código de Controle do Documento: 79b9dea5-a5d6-4ebc-8bd4-43c51bc1cbc9